



## Parecer prévio

Parecer nº278/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera o caput do art. 2º da Lei nº 12.927, de 15 de dezembro de 2021 – que institui programa de incentivo e viabilização da realização de atividades de lazer, de cultura e esportivas no leito de vias públicas urbanas locais –, estabelecendo que em Rua de Lazer não será permitido o trânsito de veículos automotores nos domingos e nos feriados, das 6h (seis horas) às 21h (vinte e uma horas), nos meses de abril a novembro, e das 6h (seis horas) às 22h (vinte e duas horas), nos meses de dezembro a março, e institui como Rua de Lazer o trecho da Avenida Edvaldo Pereira Paiva que especifica.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre no seu art. 9º prevê:

Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

De outra parte, destaco que a proposição em tela ao vedar o tráfego em determinados horários, aborda matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, haja vista que disciplina o uso de bens públicos e regulamenta o tráfego local.

Sendo assim, com a devida vênia, compreendo que os dispositivos do projeto violam o disposto no art. 94, incisos IV e XII da Lei Orgânica de Porto Alegre, a qual prevê competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a Administração do Município, nos seguintes termos:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Ante o exposto, em exame preliminar, entendo que o projeto viola a gestão dos bens municipais, competência privativa do Chefe do Executivo, o que obsta a sua regular tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 10/04/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0534366** e o código CRC **D4704D65**.